



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008165-89.2010.8.16.0058

Processo: 0008165-89.2010.8.16.0058

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolução de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$116.124.017,04

- Autor(s):
- COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 - CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
 - FERTIMOURAO AGRICOLA - FALIDO LTDA representado(a) por ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO

1. Ciente dos relatórios de mov. 12978.

2. A Coamo Agroindustrial Cooperativa fez proposta de arrendamento, mas desistiu de tal proposta antes mesmo que fosse analisada em sua integralidade, conforme petição de mov. 12808.1.

Assim, **deixo de analisar** a proposta de arrendamento feita pela Coamo.

Consequentemente, **deixo de analisar** os Embargos de Declaração de mov. 12304.1, os quais veiculam alegação de omissão quanto à sua irresignação contra a proposta de arrendamento, ante a perda superveniente de objeto.

3. A União requereu a instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público (mov. 11387.1).

Em seguida, a União opôs Embargos de Declaração contra o pronunciamento judicial de mov. 11530.1, sob o argumento de que foi omissa quanto ao seu pleito (mov. 11676.1).

O item 2 do pronunciamento judicial de mov. 11787.1 oportunizou o contraditório em relação a tal recurso.

A Administradora Judicial expressou concordância com tal pleito (mov. 11818.1), assim como o representante do Ministério Público (mov. 12002.1 e 12728.1).

Em análise aos autos, verifica-se que o pronunciamento judicial de mov. 11787.1 nada disse quanto ao pleito de mov. 11387.1, o que configura omissão, nos termos do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.



Portanto, **dou provimento** aos Embargos de Declaração opostos em mov. 11676.1, a fim de que o pronunciamento judicial de mov. 11530.1 seja integrado pelas seguintes disposições:

Conforme previsto pelo art. 7º-A da Lei Federal nº 11.101/2005, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Para dar eficácia a tal norma, **defiro** o requerimento de mov. 11387.1, a fim de determinar a instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público.

Os incidentes deverão ser instaurados para a União e para as demais Fazendas Públicas que figurem como credoras da massa falida.

Para tanto, cumpra-se o disposto no art. 27 e seguintes da Portaria nº 02/2024 deste Juízo.

4. Antônio Francisco Aparecido Medici e Celso Setsuo opuseram Embargos de Declaração contra a decisão de mov. 12803.1, conforme petições de mov. 12135.1, 12214.1 e 12427.1.

Tal recurso versa sobre os pedidos de mov. 11782.1, 11838.1 e 11992.1, em que se alega que bens de domínio efetivo da Fertimourão foram desviados para o patrimônio de sócios ou parentes.

O representante do Ministério Público pugnou pela rejeição do referido recurso (mov. 12728.1) e a Administradora Judicial também (mov. 12110.1), sob o argumento de que as informações que constam das petições de mov. 11782.1, 11838.1 e 11992.1 em nada alteram o entendimento externado no item VII do parecer de mov. 9975.1

Todavia, a decisão de mov. 12083.1 realmente foi omissa quanto às alegações de Antônio Francisco Aparecido Medici e Celso Setsuo, pois nada diz a seu respeito, seja para acolher ou rejeitar as pretensões objeto de discussão.

Assim, **dou provimento** aos Embargos de Declaração de mov. 12135.1, a fim de que a decisão de mov. 12083.1 seja integrada pelas seguintes disposições:

As petições de mov. 11782.1, 11838.1 e 11992.1 versam sobre alegações de que o imóvel descrito na matrícula nº 18.450 do 1º SRI de Campo Mourão/PR, embora seja de domínio efetivo da empresa falida, estaria sendo **desviado** para pessoas dos sócios ou seus parentes.

Nota-se que já há decisão nestes autos que determinou o levantamento da indisponibilidade que recaí sobre tal bem (mov. 10873.1, de 22/03/2022), mas as alegações apresentadas por Antônio Francisco Aparecido Médice e Celso Setsuo Mori com a intenção de que a indisponibilidade seja reestabelecida tangenciam circunstâncias que, além de não terem sido apresentadas no processo anteriormente, caracterizariam, em tese, desvio patrimonial – expressão que, inclusive, é empregada pelos peticionantes.



Nos termos do art. 82-A, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.101/2005, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 do Código Civil e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 do Código de Processo Civil, não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 do CPC.

Por se tratar de alegação de desvio patrimonial que foi apresentada no decorrer do processo, é necessário que tal discussão e os pedidos a ela relacionados sejam feitos em autos suplementares, como manda o art. 134 do CPC, por força do disposto no art. 82-A, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Assim, **nego conhecimento** aos requerimentos formulados em mov. 11782.1, 11838.1 e 11992.1.

Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no art. 22, inciso XVIII, alínea “c”, da Portaria nº 02/2024 deste Juízo[1], caso tal medida ainda não tenha sido adotada.

5. Foi apresentado Laudo de Avaliação em mov. 11660.1.

A Administradora Judicial requereu sua homologação (mov. 12742.1) e o representante do Ministério Público deu parecer favorável ao acolhimento da avaliação (mov. 12728.1).

Conforme sustentado pela Administradora Judicial em mov. 12806.1, apenas um credor impugnou o laudo, o qual manifestou desistência posteriormente (mov. 12733.1).

Tendo em vista a ausência de impugnações, **homologo** o Laudo de Avaliação de mov. 11660.1.

5.1. Preclusa esta decisão, incluem-se em pauta para arrematação os bens avaliados, em primeira, segunda e terceira praça/leilão, por meio presencial e eletrônico, preferencialmente.

5.2. A alienação dar-se-á, em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço, nos termos do art. 142, inciso I, § 3º-A, da Lei Federal nº 11.101/2005. O edital deverá conter tais informações.

5.3. Requistem-se – caso necessário – os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (art. 428). Independentemente do retorno das certidões deverá ser realizado o expediente, em tempo hábil, para a arrematação designada. Os ônus reais incidentes sobre o imóvel deverão, necessariamente, constar do edital.



5.4. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação – tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante, nos termos do art. 7º da Resolução nº. 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça^[2]. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor.

5.5. O edital deverá ser expedido com prazo antecedente mínimo de dez dias, observando-se o disposto nos artigos 886 e 887 do Código de Processo Civil, ficando a cargo do leiloeiro oficial as publicações que se fizerem necessárias.

5.6. O leiloeiro deverá atender o disposto no art. 887, “*caput*”, do CPC, para ampla divulgação do leilão, ficando dispensada a publicação do edital em jornal físico. Fica autorizada e incentivada a divulgação do leilão por todos os meios idôneos, tal qual anúncios em jornal, televisão, rádio e internet, panfletos, mala direta e outros. O edital deverá ser publicado na internet, no site do leiloeiro, e em plataforma a ser disponibilizada pelo CNJ, assim que estiver disponível. Publique-se o edital no Diário da Justiça e afixe-se no lugar de costume deste Juízo, enquanto não disponibilizadas plataformas próprias.

5.7. O representante do Ministério Público e as Fazendas Públicas deverão ser intimadas do leilão, por meio eletrônico.

6. Verifica-se que já foi publicado o edital com a relação dos credores, conforme mov. 12220.1.

Como já decorreu o prazo de 15 dias para apresentar ao A.J. as habilitações ou suas divergências (art. 7º, § 1º, Lei Federal nº 11.101/2005), as impugnações apresentadas pelos credores nestes autos devem ser autuadas em separado, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.101/2005.

Assim, **nego conhecimento** aos pleitos constantes de mov. 11816, 11817, 11820, 11832, 11848, 11850, 11927, 11930, 11955, 11958, 11969, 11976, 11993, 12084, 12275, 12295, 12304, 12305, 12308, 12309, 12312, 12417, 12418, 12461, 12528, 12532, 12585 e 12647.

Preclusa esta decisão, cumpra-se o disposto no art. 26 da Portaria nº 02/2024 deste Juízo.

7. Conforme pugnado pela A.J. em mov. 12806.1 e pelo representante do Ministério Público em mov. 12728.1, intime-se Tornyngo Agro Comércio e Exportação para que, querendo, se manifeste sobre o pedido de mov. 12125.1, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intime-se a A.J. para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Depois, abra-se vista dos autos ao MP.

8. Defiro o requerimento de mov. 12648.1. Cumpra-se em estrita observância à forma delineada pela A.J. no item III.d do documento de mov. 12806.1.

9. Nos termos do art. 22, inciso III, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o administrador judicial da falência não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor



no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

Em análise à petição de mov. 12410.1, nota-se que Elias Augusto e Maria das Graças Ferreira Augusto sustentam sua proposta de acordo na inexistência de bens hábil a satisfazer o crédito de titularidade da empresa falida.

Todavia, a Administradora Judicial apontou que tal proposta de acordo não seria benéfica à massa falida e aos seus credores, o que deve ser acolhido, pois o valor ofertado no acordo corresponde à menos da metade do valor do crédito sob discussão.

Assim, **rejeito** a proposta de acordo de mov. 12410.1.

10. Sem prejuízo, intime-se a Administradora Judicial a, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre:

- a) proposta de acordo de mov. 12958.1;
- b) petição de mov. 12577.1.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, eis que a última manifestação substancial de seu representante foi em 13 de maio de 2024 (mov. 12728.1), manifestando-se posteriormente apenas para exarar ciência da remessa destes autos a esta Unidade Judicial (mov. 12829.1).

Diligências necessárias. Intimem-se.

Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS

Juiz de Direito Substituto

[1] Art. 22. Quando for declarada a falência, classe 108 (Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), ou convalidada a RJ (Classe 129) em falência: [...]

XVIII. instaurar incidentes classe 241 (Petição Cível), apensados aos autos principais, caso ainda inexistam, para: [...]

c) Monitoramento do Patrimônio Pessoal dos Administradores da Devedora. Intimar eletronicamente a falida para apresentar relatório inicial documentado em 5 (cinco) dias. Quando disponibilizado o relatório, intimar eletronicamente o AJ, o watchdog (se existir) e o MP para que se manifestem em 5 (cinco) dias. Em caso de requerimento, proceder conclusão como ato urgente. Decorrido a cada ano, repetir a rotina. [...]

[2] *Que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, §1º do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).*

Art. 7º Além da comissão sobre o valor de arrematação, a ser fixada pelo magistrado (art. 884, parágrafo único), no mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/1932), a cargo do arrematante, fará jus o leiloeiro público ao ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei.

